



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000630-23.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante OLIVERIO APARECIDO RIBEIRO NIZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. não conhecer o recurso principal, porque deserto, e julgar prejudicado o recurso adesivo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000630-23.2024.8.26.0673

Apelantes: Master Prev Clube de Benefícios e Olivério Aparecido Niza

Apelados: os mesmos

Comarca: Flórida Paulista - Vara Única

Magistrada de origem: Camila Alves de André

Voto nº 12657

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO PRINCIPAL DESERTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por beneficiário do INSS contra associação, na qual se alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde janeiro/2024, no valor de R\$ 55,25 por parcela, sem qualquer autorização. A sentença julgou procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A ré apelou solicitando a exclusão da condenação por danos morais ou sua redução, e o autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se deve ser conhecido o recurso de apelação da ré, que não recolheu o preparo após o indeferimento do seu pedido de gratuidade judiciária; e (ii) caso não seja conhecido o recurso principal, analisar os efeitos sobre o recurso adesivo do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de apelação da ré não pode ser conhecido por ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. O Relator indeferiu expressamente o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 5 dias para que fosse apresentada a guia de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, mas houve decurso de prazo sem qualquer manifestação.

4. O recurso adesivo interposto pelo autor fica prejudicado, pois sua admissibilidade está subordinada ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC, que estabelece expressamente que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, sendo que a deserção ou inadmissibilidade deste implica na inadmissibilidade daquele.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de apelação não conhecido por deserção. Recurso adesivo prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A não comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido após o indeferimento do pedido de justiça gratuita implica deserção e consequente não conhecimento do recurso de apelação. 2. O recurso adesivo fica prejudicado quando não conhecido o recurso principal, por força do art. 997, § 2º, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 997, § 2º, III, e 1.007.

1. Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência.

A sentença, proferida às fls. 138/143, julgou procedente a ação para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato em questão nos autos; (ii) condenar a ré a restituir ao autor eventuais valores descontados de sua conta e/ou

benefício, em dobro, com correção monetária fluente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (iii) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (iv) ratificar a liminar concedida às fls. 74/75; (v) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 146/154), a ré alega, em síntese, a inexistência de danos morais, sustentando que os descontos indevidos de R\$ 55,25 no benefício previdenciário do autor configurariam mero aborrecimento, sem repercussão na esfera dos direitos da personalidade. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório. Pleiteia, ainda, a concessão da justiça gratuita, com base no art. 51 do Estatuto do Idoso e na Súmula 481 do STJ.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 158/163, refutando os argumentos da apelante e pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em recurso adesivo (fls. 164/170), o autor pleiteia: **a)** a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), argumentando que o valor fixado não cumpre com o caráter punitivo-pedagógico da indenização; **b)** a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando o caráter alimentício da verba.

A ré apresentou contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 174/181.

Por decisão de fls. 211, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, conforme certidão de

publicação de fl. 212, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento do preparo, conforme certificado à fl. 213.

É o relatório.

2. De início, deve-se analisar a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela ré.

A apelante requereu a concessão da justiça gratuita alegando ser entidade sem fins lucrativos que presta serviços a idosos, com base no art. 51 do Estatuto do Idoso, que estabelece: *"As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita."*

Contudo, o pleito de gratuidade foi expressamente indeferido por este Relator à fl. 211, com a fundamentação de que *"tratando-se de pessoa jurídica, a concessão do benefício é medida excepcional, exigindo prova robusta da incapacidade financeira, mesmo nos casos de massa falida, liquidação extrajudicial ou entidades filantrópicas, afastando-se, assim, a presunção de hipossuficiência alegada pela recorrente (arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e Tema 481/STJ)."*

Nessa decisão, foi concedido à apelante o prazo de 5 dias para apresentação da guia de preparo recolhida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 212, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para o recolhimento do preparo, como certificado às fls. 213.

Nesse contexto, sendo o preparo um dos requisitos de admissibilidade do recurso, sua ausência, não suprida no prazo legal, implica deserção e, conseqüentemente, no não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 932, III, e 1.007 do CPC.

Vale ressaltar que o recolhimento do preparo é ônus processual da parte recorrente, e sua não observância acarreta a preclusão consumativa do direito de recorrer. No caso em análise, a apelante foi

expressamente intimada para recolher o preparo após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas quedou-se inerte, o que impõe o reconhecimento da deserção.

No que concerne ao recurso adesivo interposto pelo autor, há que se reconhecer que fica prejudicado em razão da deserção do recurso principal, consoante o disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC.

Portanto, sendo inadmissível o recurso principal por deserção, não há como conhecer do recurso adesivo, por força da norma expressa contida no art. 997, § 2º, III, do CPC.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, porque deserto, julgando-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

Fernando Marcondes
Relator